



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049195 - SP (2025/0352156-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA  
**ADVOGADOS** : FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458  
SANDRO MERCÊS - SP180744  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERSE. EXCLUSÃO DE CNAE POR PORTARIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE NORMATIVA INFRALEGAL E DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. A pretensão recursal de revisão do acórdão regional que confirmou a possibilidade de exclusão do CNAE da agravante do rol das atividades beneficiadas pela alíquota zero do PERSE — anteriormente prevista na Portaria ME n. 7.163/2021 e suprimida pela Portaria ME n. 11.266/2022 — exige a análise direta dessas portarias, atos normativos secundários que não se enquadram no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, “a”, da Constituição. Precedente específico em matéria de PERSE: AgInt no REsp 2.104.872/PR, Segunda Turma, DJe 27/5/2024.
2. A discussão sobre o caráter oneroso da desoneração e a incidência do art. 178 do CTN, no caso, não se desenvolve no plano abstrato da norma legal: depende, necessariamente, de aferir se a atividade da agravante (CNAE 77.39-0-99) estava ou não submetida a condições previstas em ato ministerial, o que devolve a controvérsia ao terreno infralegal, fora da competência delineada para o apelo nobre.
3. A Corte regional, ademais, ancorou parte relevante da fundamentação nos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade tributária (art. 150, III, da CF), estendendo, com base neles, o benefício até a observância da noventena e da anterioridade

anual. Eventual revisão dessa premissa demanda exame de matéria constitucional, estranho à via do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049195 - SP (2025/0352156-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA  
**ADVOGADOS** : FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458  
SANDRO MERCÊS - SP180744  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERSE. EXCLUSÃO DE CNAE POR PORTARIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE NORMATIVA INFRALEGAL E DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. A pretensão recursal de revisão do acórdão regional que confirmou a possibilidade de exclusão do CNAE da agravante do rol das atividades beneficiadas pela alíquota zero do PERSE — anteriormente prevista na Portaria ME n. 7.163/2021 e suprimida pela Portaria ME n. 11.266/2022 — exige a análise direta dessas portarias, atos normativos secundários que não se enquadram no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, “a”, da Constituição. Precedente específico em matéria de PERSE: AgInt no REsp 2.104.872/PR, Segunda Turma, DJe 27/5/2024.

2. A discussão sobre o caráter oneroso da desoneração e a incidência do art. 178 do CTN, no caso, não se desenvolve no plano abstrato da norma legal: depende, necessariamente, de aferir se a atividade da agravante (CNAE 77.39-0-99) estava ou não submetida a condições previstas em ato ministerial, o que devolve a controvérsia ao terreno infralegal, fora da competência delineada para o apelo nobre.

3. A Corte regional, ademais, ancorou parte relevante da fundamentação nos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade tributária (art. 150, III, da CF), estendendo, com base neles, o benefício até a observância da noventena e da anterioridade anual. Eventual revisão dessa premissa demanda exame de matéria constitucional, estranho à via do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUANTA CENTRO DE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 628/633), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a controvérsia foi resolvida à luz da interpretação das Portarias ME n. 7.163/2021 e n. 11.266/2022 — atos normativos secundários que não se subsumem ao conceito de lei federal — e, ainda, com apoio em premissa de estatura constitucional relativa aos princípios da anterioridade.

Os argumentos da agravante são: a) o recurso especial não impugna violação da Portaria, mas sim ofensa direta ao art. 178 do CTN, dispositivo de lei federal cuja vigência teria sido negada quando a Portaria ME n. 11.266/2022 suprimiu sua atividade (CNAE 77.39-0-99) do rol de beneficiárias da alíquota zero anteriormente fixado pela Portaria ME n. 7.163/2021; b) o benefício do PERSE foi concedido por prazo certo (60 meses, até 17/3/2027) e sob condições — exercício de atividade no setor de eventos, enquadramento em CNAE listado, segregação de receitas e vedação ao Simples Nacional —, o que lhe atribui natureza onerosa e impede a supressão antecipada, à luz do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF; c) o STJ já reconheceu o caráter oneroso de desonerações condicionadas mesmo sem exigência de investimento direto, citando, entre outros, o REsp 1.241.131/RJ, o REsp 1.987.675/SP e o REsp 1.845.082/SP, este último relativo à alíquota zero de PIS/Cofins do Programa de Inclusão Digital.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 660).

É o relatório.

## VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O esforço argumentativo da agravante consiste em reposicionar a controvérsia: sustenta que o recurso especial não ataca a Portaria ME n. 11.266/2022 em si, mas a violação do art. 178 do CTN que dela teria decorrido. A construção, contudo, não altera a natureza do exame exigido. Para verificar se houve negativa de vigência ao dispositivo do CTN, é preciso, antes, definir se a atividade da agravante (CNAE 77.39-0-99) compunha o rol das atividades beneficiadas, em que condições nele ingressou e por que dele foi retirada — operação que se realiza, integralmente, nos limites das Portarias ME n. 7.163/2021 e n. 11.266/2022. O ato infralegal, portanto, não figura como pano de fundo: é a própria fonte normativa cuja interpretação a agravante quer ver revista.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o conceito de lei federal do art. 105, III, “a”, da Constituição alcança os atos normativos produzidos

pelo Congresso Nacional e os decretos e medidas provisórias do Chefe do Executivo, mas não as portarias, instruções normativas, resoluções e demais atos secundários da Administração. Em precedente específico sobre o próprio PERSE, a Segunda Turma já assentou que a Portaria ME n. 7.163/2021 não se enquadra no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial (AgInt no REsp 2.104.872/PR, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 27/5/2024). O mesmo entendimento se impõe quanto à Portaria que lhe sucedeu.

Os precedentes invocados pela agravante a respeito do caráter oneroso de desonerações condicionais — Programa de Inclusão Digital, Befiex, isenção de IR sobre ganho de capital do Decreto-lei 1.510/1976 — referem-se a hipóteses em que a discussão sobre a onerosidade se travava diretamente no plano legal, sem o filtro de ato ministerial regulamentador. No caso do PERSE, ao contrário, o desenho concreto do universo de beneficiários e das condições de fruição foi confiado a portaria do Ministério da Economia, de modo que afirmar ou negar a existência de “condições onerosas” pressupõe, inevitavelmente, interpretar esses atos infralegais. A analogia pretendida, portanto, não socorre a tese recursal.

Há, ainda, um segundo óbice independente. A Corte regional não decidiu a controvérsia apenas no plano da legislação ordinária: assentou, com apoio no art. 150, III, da Constituição, que a supressão de benefício fiscal equivale a majoração indireta de tributo e, por isso, submete-se aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal — fundamento que serviu inclusive para estender o benefício até 1º/4/2023 (contribuições sociais) e 31/12/2023 (IRPJ). Esse núcleo de fundamentação é de matriz constitucional e, por si só, sustenta a conclusão do acórdão. A reapreciação dessa premissa, em sede de recurso especial, esbarra na delimitação do art. 105, III, da Constituição.

Por fim, a invocação da Súmula 544 do STF não desloca a discussão para o plano da lei federal: o enunciado pressupõe, justamente, o reconhecimento prévio da onerosidade — reconhecimento que, no caso, depende do exame das portarias ministeriais e das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem quanto à natureza não exclusiva da atividade da agravante no setor de eventos.

Nesse cenário, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.049.195 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0352156-2

Número de Origem:  
50122360420234036100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO  
LTDA

ADVOGADOS : FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458  
SANDRO MERCÊS - SP180744

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE  
PESSOA JURÍDICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO  
LTDA

ADVOGADOS : FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458  
SANDRO MERCÊS - SP180744

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026